

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o cadastro do produto agrotóxico, abaixo relacionado, devidamente registrado junto ao órgão federal, para comercialização no Estado de Mato Grosso do Sul:

1. Nº do cadastro no IAGRO/MS: 5004
2. Nº do registro MAPA: 28323
3. Requerente: CROPChem
4. Marca comercial do agrotóxico: TIMBER 500 SC
5. Ingrediente ativo: TERBUTILAZINA
6. Classe: HERBICIDA
7. Classe toxicológica: CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO
8. Tipo de formulação: SUSPENSÃO CONCENTRADA

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2024

DANIEL DE BARBOSA INGOLD
Diretor Presidente - IAGRO

PORTARIA IAGRO N. 048, DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o cadastro do produto agrotóxico, abaixo relacionado, devidamente registrado junto ao órgão federal, para comercialização no Estado de Mato Grosso do Sul:

1. Nº do cadastro no IAGRO/MS: 5005
2. Nº do registro MAPA: 27323
3. Requerente: RAINBOW
4. Marca comercial do agrotóxico: ACEGOL
5. Ingrediente ativo: ACETAMIPRIDO
6. Classe: INSETICIDA
7. Classe toxicológica: CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO
8. Tipo de formulação: GRANULADO DISPERSÍVEL

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2024

DANIEL DE BARBOSA INGOLD
Diretor Presidente - IAGRO

PORTARIA/IAGRO/ MS Nº 3.722 de 24 de janeiro de 2024.

Estabelece os procedimentos referentes ao trânsito e a emissão da Guia de Trânsito de Subprodutos eletrônica (e-GTS), no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – IAGRO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Portaria SDA/MAPA Nº 871, de 10 de agosto de 2023, que aprovou os procedimentos de trânsito e certificação sanitária de subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou uso técnico, de resíduos da exploração pecuária e de certificação sanitária de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas,

Considerando o Manual de Procedimento Operacional Padrão para o trânsito de subprodutos de origem animal não comestíveis de uso industrial ou técnico, que descreve os procedimentos para o trânsito desses subprodutos de origem animal,

Considerando a necessidade, de salvaguardar a sanidade dos rebanhos das diferentes espécies no estado de Mato Grosso do Sul, da atualização e modernização do sistema e do controle efetivo das movimentações de subprodutos de origem animal pelo Serviço Veterinário Oficial,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no estado de Mato Grosso do Sul, os processos de credenciamento do profissional, cadastro de estabelecimento manipulador de subprodutos animais não comestíveis (EM) e emissão da Guia de Trânsito de Subprodutos eletrônica (e-GTS) e regulamentar o transporte de subprodutos de origem animal (não comestíveis) e resíduos provenientes da exploração pecuária, permitindo a circulação no território nacional para fins industriais, uso técnico ou exportação para países que exigem certificação sanitária oficial.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - Estabelecimento agropecuário - imóvel com área física delimitada, onde apresenta-se uma ou mais explorações pecuárias sob a responsabilidade de um ou mais produtores, independentemente de seu tamanho, forma jurídica ou de sua localização, seja em área urbana ou rural, que representa a unidade primária referencial de intervenção do órgão executor de sanidade agropecuária, para fins de vigilância;

II - Estabelecimento manipulador de subprodutos: estabelecimento que manipula e comercializa subprodutos animais não comestíveis;

III - Exploração pecuária: é o agrupamento de uma ou mais espécies, sob a responsabilidade de um ou mais produtores, dentro de um estabelecimento agropecuário;

IV - Inspeção veterinária oficial: fiscalização sanitária realizada pelos serviços oficiais de inspeção;

V - Médico Veterinário Oficial: profissional graduado em medicina veterinária pertencente ao quadro do serviço veterinário oficial ou serviço oficial de inspeção;

VI - Produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas: são produtos não utilizados na alimentação humana ou animal, fabricados a partir de órgãos, tecidos ou partes de animais que, após transformação industrial ou laboratorial em estabelecimentos especializados, sujeitos à regularização perante o órgão regulador da saúde, quando exigido pela legislação sanitária brasileira, possuem finalidades de uso específicas, conforme listagem contida no ANEXO III;

VII - Resíduos da exploração pecuária: cama, esterco, resíduos de incubação, placentas e demais anexos embrionários, caudas, testículos, aparas de cascos, fetos abortados, natimortos e mumificados e conteúdo de compostagem;

VIII - Responsável Técnico (RT) credenciado: profissional de nível superior regularizado perante o conselho de classe correspondente, que presta assistência técnica a estabelecimento que manipula ou comercializa subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou técnico, credenciado pela IAGRO e autorizado a emitir a Guia de Trânsito de Subprodutos (e-GTS), no formato eletrônico, para subprodutos de origem animal, conforme especificados em Portaria;

IX - Subprodutos animais não comestíveis: todos os órgãos, tecidos ou partes de animais abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária oficial, os órgãos, tecidos ou partes das espécies de pescado obtidos no âmbito da produção primária ou do processamento em estabelecimentos sob inspeção oficial, os produtos gordurosos não destinados a uso na alimentação animal obtidos do processamento de resíduos animais em estabelecimentos autorizados pelos órgãos competentes e os produtos animais obtidos ou extraídos no âmbito da produção primária, não utilizados na alimentação humana, destinados a uso industrial, submetidos ou não a tratamentos específicos capazes de mitigar ou eliminar a possibilidade de disseminação de doenças de interesse em saúde animal (ANEXO III);

X - Subprodutos animais não comestíveis de uso técnico: são produtos obtidos do

processamento de subprodutos animais não comestíveis que tem finalidade de uso técnico ou laboratorial, não enquadrados no conceito de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas, elaborados em estabelecimentos especializados não sujeitos à regularização perante o órgão regulador da saúde, conforme listagem contida no ANEXO III;

Art.3º Os subprodutos animais não comestíveis e os resíduos da exploração pecuária em trânsito no território nacional para fins industriais, uso técnico ou para posterior exportação para países que exijam certificação sanitária oficial devem estar acompanhados da Guia de Trânsito de Subprodutos - E-GTS, conforme modelo estabelecido na Portaria SDA/MAPA Nº 871/2023.

Parágrafo único. É vedada a utilização da e-GTS para o trânsito de produtos de origem animal comestíveis.

Art. 4º É dispensada a emissão da e-GTS para o trânsito nacional dos produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas fabricados por estabelecimentos regularizados perante o órgão regulador da saúde, quando exigido pela legislação sanitária específica.

Art. 5º Os subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou técnico, os resíduos da exploração pecuária e os produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas, não estão sujeitos a qualquer tipo de registro ou cadastro de produto ou de rótulos junto a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS - IAGRO.

Art. 6º Os estabelecimentos fabricantes de subprodutos animais não comestíveis de uso técnico e os fabricantes de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas devem assegurar, em seu processo industrial, o uso de órgãos, tecidos ou partes animais oriundas de estabelecimentos fornecedores regularizados perante os serviços oficiais de inspeção.

§ 1º Os estabelecimentos tratados no *caput* devem atender às condições necessárias de fabricação para assegurar a manutenção de padrões mínimos de qualidade, conforme requisitos estabelecidos pelo órgão competente para uso nos produtos finais, quando existentes.

§2º Os estabelecimentos tratados no *caput*, quando realizarem a exportação de produtos, devem dispor de procedimentos de controle de produção e rastreabilidade que assegurem o atendimento aos requisitos sanitários do mercado importador, mantendo registros auditáveis.

Art. 7º O trânsito de subprodutos de origem animal deve seguir as normas estabelecidas pela IAGRO ou instância superior e pelos programas oficiais de controle ou erradicação de doença animal. Essas regras devem ser observadas pelo profissional que emitirá a e-GTS previamente à expedição do documento.

CAPÍTULO II DA EMISSÃO DA e-GTS

Art. 8º A emissão da e-GTS para o trânsito de subprodutos animais não comestíveis, de uso industrial ou uso técnico e de resíduos da exploração pecuária pode ser realizada somente por:

I- Médicos veterinários oficiais e funcionários autorizados dos serviços veterinários e de inspeção;

II- Médicos veterinários privado ou responsável técnico de nível superior (RT), que comprovadamente prestem assistência técnica a estabelecimentos manipuladores ou estabelecimento agropecuário;

Art. 9º A emissão da e-GTS, por médico veterinário de estabelecimentos agropecuários ou responsável técnico do estabelecimento manipulador, fica condicionada ao seu prévio credenciamento e cadastro junto à IAGRO.

Parágrafo único. Médicos veterinários oficiais e funcionários autorizados dos serviços veterinários oficiais podem emitir e-GTS independentemente de credenciamento prévio. Para o acesso ao sistema emissor os mesmos devem solicitar a IAGRO e apresentar documentação comprobatória de vínculo com o respectivo serviço oficial.

Art. 10 A emissão da e-GTS pelo médico veterinário ou RT credenciado somente ocorrerá a partir de estabelecimentos regularizados perante os serviços oficiais de inspeção ou devidamente cadastrados no órgão executor de sanidade agropecuária e especificados na portaria de credenciamento.

Art. 11 A emissão da e-GTS deverá ser respaldada pelos registros de recebimento dos subprodutos animais e pelos controles e registros de processamento industrial junto aos estabelecimentos.

Art. 12 Deverá ser emitida uma e-GTS para o trânsito de cada tipo de subproduto (couro, pelo, miúdos, osso, lã, crina, cerda, pêlo, pena, chifre, casco, etc.). Poderá ser emitida uma e-GTS para o mesmo produto com diferentes apresentações.

Art. 13 É proibida a emissão da e-GTS para trânsito interestadual de cama de aviário, resíduos de incubatório e esterco. Tal emissão ficará somente a critério da IAGRO em condições excepcionais conforme normativas vigentes.

Art. 14 A emissão da e-GTS deve levar em conta o tempo estimado para o deslocamento, tendo como prazo de validade máximo 7 (sete) dias. Caso haja a necessidade de um prazo maior, limitado a 30 dias no máximo, o emissor deverá registrar o motivo no sistema informatizado.

§ 1º Casos imprevistos que resultem em atrasos de movimentação, cujo vencimento da e-GTS impossibilite a conclusão do percurso, o transportador deve requerer ao órgão executor de sanidade agropecuária (OESA) da UF em que se encontra, a prorrogação do prazo. Este procedimento deve ser efetuado mediante a inclusão da data de validade estendida e da aposição da informação de que a e-GTS teve sua validade prorrogada para permitir o término do trânsito, seguida da assinatura e carimbo do responsável, no verso da e-GTS.

§ 2º Quando houver necessidade de rompimento do lacre da carga pelo OESA, este deverá aplicar um novo lacre no veículo transportador, fazendo constar no verso da e-GTS a troca do lacre, o local de atuação, o número do lacre antigo e do atual, assinatura e carimbo do responsável.

Art. 15 O emissor tem a possibilidade de cancelar a e-GTS no sistema e-SANIAGRO antes do início do trânsito, dentro do prazo de até 24 horas após a emissão. Após esse período, a solicitação de cancelamento deve ser realizada na Unidade Local - UL/IAGRO, mediante registro da justificativa apresentada pelo emissor.

Art. 16 Se houver identificação de erro no preenchimento, após o trânsito do subproduto, é proibida a emissão de nova e-GTS. As informações corretas devem ser encaminhadas ao OESA, ao qual está vinculado o estabelecimento manipulador de procedência, para encaminhamento das informações ao estabelecimento manipulador de destino. A informação comprobatória deve ser apresentada pelo responsável pela emissão da e-GTS.

Parágrafo único. Os dados ou informações prestadas no preenchimento da e-GTS, são de exclusiva responsabilidade do emissor do documento.

Art. 17 A solicitação de emissão da e-GTS somente será permitida para os estabelecimentos portadores de Inscrição Estadual, devidamente cadastrados na IAGRO, respeitando as demais obrigações legais relacionadas ao exercício da atividade ou empreendimento.

Art. 18 O acesso ao sistema e-SANIAGRO ou seu substituto para a emissão da e-GTS deverá ser realizado por meio do endereço eletrônico: <https://efazenda.servicos.ms.gov.br/e-fazenda/login.aspx>

Art. 19 Os subprodutos especificados na e-GTS devem ser avaliados fisicamente, pelo responsável técnico credenciado, nas 72 horas que antecedem o embarque, a fim de que seja verificado seu estado de conservação.

Art. 20 Na impossibilidade comprovada de emissão da e-GTS pelo sistema informatizado oficial, o RT do estabelecimento deve comunicar a UL/IAGRO, para emissão do documento por um Médico Veterinário Oficial. Neste caso, a emissão da e-GTS deverá ser respaldada por documentação que comprove as condições do produto nas 72 horas que antecedem o embarque e as condições de processamento, emitida por médico veterinário privado ou responsável técnico de nível superior que preste assistência ao estabelecimento manipulador de procedência do subproduto.

Art. 21 Em casos de ocorrência sanitária na região de procedência que ocasiona qualquer tipo de restrição zoossanitária, a e-GTS somente poderá ser emitida por médico veterinário oficial.

Art. 22 Para as taxas relativas à solicitação de emissão da e-GTS, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I – Para cada solicitação de emissão da e-GTS, será cobrada automaticamente o valor de 0,608 UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul) por formulário emitido, por meio do sistema e-SANIAGRO, podendo ser gerado um único Documento de Arrecadação do Estado do Mato Grosso do Sul - DAEMS ao final do mês;

II – O profissional credenciado, ao finalizar a solicitação das e-GTS, deverá solicitar a geração do boleto bancário, referente às guias impressas;

III - A falta de quitação do DAEMS, dentro do prazo estabelecido, resultará na impossibilidade de emitir nova Guia de Trânsito de Subprodutos eletrônica (e-GTS).

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO

Art. 23 A emissão da e-GTS por médicos veterinários de estabelecimentos agropecuários ou responsáveis técnicos de nível superior somente será permitida após treinamento específico e credenciamento junto à IAGRO.

Art. 24 O credenciamento será concedido aos profissionais, conforme especificado no Art. 8º, inciso II, que atuem nos estabelecimentos manipuladores de subprodutos ou estabelecimentos agropecuários. A emissão da e-GTS está condicionada à comprovação documental da assistência aos EM de origem dos subprodutos, aos registros do estabelecimento de procedência e ao cumprimento das exigências sanitárias específicas para cada subproduto.

Art. 25 Os profissionais deverão solicitar o credenciamento e cadastro à IAGRO, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento para credenciamento e cadastro (ANEXO I);

II – Carteira do Conselho de Classe;

III- Certidão Negativa emitida pelo Conselho de Classe;

IV- Anotação de Responsabilidade Técnica;

V- Certificado de Treinamento Específico sobre e-GTS, emitido pela IAGRO.

VI - Responsáveis técnicos de nível superior que não sejam médicos veterinários, apresentar documento de ciência de que não podem proceder avaliação sanitária dos subprodutos, sendo responsáveis exclusivamente por garantir tratamentos físicos ou químicos a que o subproduto foi submetido.

Art. 26 O profissional credenciado somente poderá emitir e-GTS para subprodutos oriundos de Estabelecimentos Manipuladores de Subprodutos especificados na Portaria de credenciamento emitida pela IAGRO.

Art. 27 Após a publicação da portaria de credenciamento, será realizado o cadastro junto ao Sistema e-SANIAGRO para emissão da e-GTS eletrônica (e-GTS). O profissional cadastrado receberá via e-mail o código de acesso e senha para acesso ao sistema.

Art. 28 A portaria de credenciamento emitida pela IAGRO terá a validade de 1 (um) ano, a partir da data da publicação em Diário Oficial do Estado. Após esse período o profissional credenciado deverá solicitar a renovação de seu credenciamento à IAGRO, que emitirá uma nova portaria de credenciamento. No caso de não solicitação de renovação da portaria, o profissional será automaticamente descredenciado e a emissão de e-GTS será bloqueada.

Art. 29 O profissional credenciado terá seu credenciamento cancelado pela IAGRO, quando:

I- Infringir o disposto nesta Portaria ou qualquer das demais disposições legais e regulamentares pertinentes;

II- Praticar ato que seja incompatível com o objeto do credenciamento;

III- Deixar de prestar informações obrigatórias ou solicitadas pela IAGRO, nos prazos estipulados.

§ 1º. As irregularidades técnicas e éticas praticadas pelo profissional credenciado seguirão o rito conforme determina a Portaria/IAGRO/MS nº 791, de 22 de outubro de 2004, ou outra que venha substituí-la.

§ 2º O profissional credenciado somente poderá requerer novo credenciamento depois de decorrido um ano do cancelamento e, a critério do serviço oficial, poderá ou não ser concedido, considerando a irregularidade cometida.

Art. 30 As despesas decorrentes de indenizações trabalhistas referentes aos serviços profissionais necessários à expedição da e-GTS, não poderão acarretar ônus aos cofres públicos, correndo às expensas dos interessados.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DE ESTABELECIMENTO MANIPULADOR DE SUBPRODUTOS ANIMAIS NÃO COMESTÍVEIS

Art. 31 Os estabelecimentos do estado do Mato Grosso do Sul que manipulam e comercializam subprodutos de origem animal não comestíveis, de uso industrial ou técnico, devem estar cadastrados e regularizados junto à IAGRO.

Art. 32 O registro do EM deve ser efetuado mediante o preenchimento do Requerimento (ANEXO II), contendo a assinatura do proprietário ou seu representante legal, acompanhado da documentação, em formato digital, indicada no mesmo anexo.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o caput não se aplica aos estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal regularizados perante os serviços oficiais de inspeção, que obtenham subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou técnico, como parte de seu processo industrial.

Art. 33 O estabelecimento manipulador deve atualizar anualmente o cadastro junto a IAGRO e informar a qualquer tempo sobre qualquer alteração em seu cadastro, além de atender às solicitações de atualização cadastral feitas pela IAGRO. Não poderão ser emitidas e-GTS para subprodutos originados de estabelecimentos que não tenham realizado as atualizações cadastrais necessárias.

Art. 34 Os estabelecimentos cadastrados serão submetidos a avaliações periódicas pela IAGRO, para verificar:

I - Os procedimentos e controles dos tratamentos de mitigação ou de eliminação dos riscos de transmissão das doenças de interesse em saúde animal, quando aplicável; e

II - Os procedimentos e controles de respaldo à emissão da e-GTS.

Art. 35 A utilização indevida do serviço sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 36 Fica revogada a Portaria IAGRO MS Nº 3.650, de 24 de junho de 2020.

Art. 37 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2024.

Daniel de Barbosa Ingold
Diretor Presidente IAGRO

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO E CADASTRO PARA EMISSÃO DE GUIA DE TRÂNSITO DE SUBPRODUTOS (e-GTS)

Modelo preenchível disponível em: <https://www.iagro.ms.gov.br/defesa-sanitaria-animal-5/>

IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL	
CREDENCIAMENTO INICIAL	RENOVAÇÃO CREDENCIAMENTO
NOME: _____	
PROFISSÃO: _____	
CPF: _____ CONSELHO DE CLASSE E Nº DE REGISTRO: _____	
ENDEREÇO RESIDENCIAL: RUA _____ Nº _____	
BAIRRO: _____ CEP: _____ MUNICÍPIO/UF: _____	
TELEFONE CELULAR: _____ e-MAIL: _____	
IDENTIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS MANIPULADORES DE SUBPRODUTOS	

NOME _____ CNPJ: _____ IE: _____ MUNICÍPIO/UF: _____
SUBPRODUTOS A SEREM MANIPULADOS
SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NÃO COMESTÍVEIS DE USO INDUSTRIAL:
SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NÃO COMESTÍVEIS DE USO TÉCNICO:
LOCAL e DATA:
ASSINATURA E CARIMBO
Anexar os seguintes documentos:
Cópia da Carteira do Conselho de Classe; Certidão Negativa emitida pelo Conselho de Classe; Cópia do CNPJ do estabelecimento; Anotação de Responsabilidade Técnica; Certificado de Treinamento Específico sobre e-GTS, emitido pela IAGRO. Responsáveis técnicos de nível superior que não sejam médicos veterinários, apresentar documento de ciência de que não podem proceder avaliação sanitária dos subprodutos, sendo responsáveis exclusivamente por garantir tratamentos físicos ou químicos a que o subproduto foi submetido.

ANEXO II

REQUERIMENTO PARA CADASTRO DE ESTABELECIMENTO MANIPULADOR DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMALModelo preenchível disponível em: <https://www.iagro.ms.gov.br/defesa-sanitaria-animais-5/>

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO MANIPULADOR DE SUBPRODUTOS
Razão social: _____ Nome fantasia: _____ CNPJ: _____ Inscrição Estadual: _____ Nº Reg. DIPOA/MAPA _____ Endereço: _____ Bairro: _____ CEP: _____ Município/UF: _____ Latitude: _____ Longitude: _____ Telefones: _____ e-mail: _____
IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO
Nome: _____ CPF: _____ E-mail: _____ Endereço residencial: _____ Bairro: _____ CEP: _____ Município/UF: _____ Telefones _____
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
Nome: _____ CPF: _____ E-mail: _____ Endereço residencial: _____ Bairro: _____ CEP: _____ Município/UF: _____ Telefones _____ Conselho de classe e nº de registro: _____
SUBPRODUTOS A SEREM MANIPULADOS/COMERCIALIZADOS
SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NÃO COMESTÍVEIS DE USO INDUSTRIAL:
SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NÃO COMESTÍVEIS DE USO TÉCNICO:
CAPACIDADE DE PRODUÇÃO MENSAL:

TIPO DE MANIPULAÇÃO OU PROCESSAMENTO DO SUBPRODUTO DE ORIGEM ANIMAL:
TRATAMENTOS DE MITIGAÇÃO/ELIMINAÇÃO DE RISCO SANITÁRIO:
LOCAL E DATA:
ASSINATURA E CARIMBO DO PROPRIETÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL:
Relação de documentos necessários para o cadastro de estabelecimento junto à IAGRO (em formato digital):
<p>I - Documento de identidade (pessoa física) e cópia do contrato social constitutivo registrado (pessoa jurídica);</p> <p>II - CPF e CNPJ;</p> <p>III - Comprovante de endereço para correspondência (conta de água, energia, telefone etc., em nome do interessado);</p> <p>IV- Memorial Descritivo da Atividade (quando exigido para a atividade);</p> <p>IV - Qualquer um dos seguintes documentos do estabelecimento manipulador de subprodutos*:</p> <p>Certidão de Assentado expedida pelo INCRA;</p> <p>Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;</p> <p>Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR/INCRA;</p> <p>Contrato de Concessão de Uso - CCU/INCRA;</p> <p>Escritura Pública;</p> <p>Instrumento Particular de Compra e Venda com as assinaturas, do vendedor e do comprador, reconhecidas por Tabelião Público ou pelo agente administrativo;</p> <p>Título de Domínio ou Título Definitivo emitido por órgão Federal, Estadual ou municipal de Regularização Fundiária;</p> <p>Contrato de Promessa de Compra e Venda com as assinaturas dos contratantes reconhecidas por Tabelião Público;</p> <p>Carta de adjudicação ou Alvará judicial;</p> <p>Formal de Partilha, ainda que ele não esteja registrado;</p> <p>Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários;</p> <p>Instrumento particular de doação com reconhecimento por Tabelião Público;</p> <p>Contrato de aluguel ou qualquer documento comprobatório da aquisição do domínio.</p>
Observações:
Estabelecimentos que produzam subprodutos com memorial descritivo não há necessidade de preenchimento dos campos "Tipo de manipulação do produto" e "Tratamentos".

ANEXO III
SUBPRODUTOS ANIMAIS NÃO COMESTÍVEIS DE USO INDUSTRIAL, USO TÉCNICO E USO ESPECÍFICO

Modelo preenchível disponível em: <https://www.iagro.ms.gov.br/defesa-sanitaria-animal-5/>

SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NÃO COMESTÍVEIS DE USO INDUSTRIAL
<p>Peles animais tratadas ou não (ex.: peles, raspas ou aparas de pele bovina ou de répteis, "in natura" ou conservadas por sal, tratadas com cal ou outra substância autorizada);</p> <p>Escamas, bexiga natatória, e produtos derivados outros, desidratados ou não, inclusive utilizados para fabricação de artefatos e adornos;</p> <p>Couros (wet-blue, semi-acabado ou acabado) e produtos derivados;</p> <p>Ossos e produtos derivados;</p> <p>Pelos animais (ex.: crina, vassoura da cauda, pelos das orelhas, entre outros) e produtos derivados;</p> <p>Penas e plumas;</p> <p>Lã e outros produtos derivados;</p> <p>Cascos ou chifres e derivados, inclusive artefatos e produtos de cutelaria;</p> <p>Troféus de caça;</p> <p>Gelatinas não comestíveis (cola animal, osseína, gelatina técnica e outras não utilizadas na alimentação humana ou animal);</p> <p>Cordas fabricadas a partir de tripas de animais sem uso técnico (ex.: cordas para itens esportivos ou instrumentos musicais);</p> <p>Produtos gordurosos obtidos do processamento de resíduos animais (ex.: sebo e óleos animais não destinados a uso na alimentação animal).</p>
SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NÃO COMESTÍVEIS DE USO TÉCNICO

<p>Veneno de abelhas, submetido ou não a tratamentos de secagem, congelamento ou liofilização; Cera de abelha; Lanolina; Bile animal conservada, concentrada ou em pó; Cálculos biliares em natureza ou conservados; Sais e ácidos biliares (1); Complexo de heparina ou heparina crua (1); Cordas fabricadas a partir de tripas de animais para uso em saúde (ex.: cordas destinadas à fabricação de fios cirúrgicos); Insumos laboratoriais (ex.: peptonas ou peptonados; extratos de órgãos; produtos enzimáticos: sangue e produtos derivados do sangue, como soro ou plasma, inclusive de fetos, esterilizados ou não) (1) (2).</p>
<p>Observações:</p> <p>(1) Desde que não se constituam em produtos intermediários no processo produtivo de insumos farmacêuticos ativos derivados de fontes animais, iniciado com a introdução do material de partida, e sujeitos à incidência de legislação específica do órgão regulador da saúde; (2) Apenas produtos com finalidade de uso técnico ou laboratorial. Não se incluem os produtos derivados de sangue utilizados como ingredientes na alimentação animal (ex.: farinha de sangue ou hemácias, corantes ou palatibilizantes). No caso de produtos enzimáticos, não se incluem aqueles utilizados na produção de alimentos.</p>
<p>PRODUTOS OBTIDOS DE FONTE ANIMAL COM FINALIDADES DE USO ESPECÍFICO</p>
<p>Produtos opoterápicos (1); Insumos farmacêuticos ativos ou produtos intermediários de sua obtenção (ex.: heparina, heparinóides, ácido mucopolissacarídeo pilosulfúrico, condroitinas, sulodexide, mesoglicano, entre outros) (2); Produtos para saúde elaborados a partir de tecidos animais (ex.: implantes ou fios cirúrgicos); Enzimas e produtos enzimáticos de uso em alimentos (3).</p>
<p>Observações:</p> <p>(1) Opoterápicos: preparações obtidas a partir de glândulas, tecidos, outros órgãos e secreções animais destinada a fim terapêutico ou medicinal, conforme legislação específica do órgão regulador da saúde. (2) Conforme legislação específica do órgão regulador da saúde. (3) Produtos já contemplados em legislação específica do órgão regulador da saúde.</p>

PORTARIA/IAGRO/MS Nº 033 de 25 de janeiro de 2024

Dispõe sobre a habilitação de médicos veterinários para realizar a identificação individual dos equídeos, a virtualização das requisições de AIE e Mormo e a coleta e envio de material para diagnóstico laboratorial de AIE no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - IAGRO no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Portaria IAGRO/MS Nº 3623 de 12 de junho de 2019 que aprova as diretrizes para a identificação individual de equídeos, a virtualização dos exames e a emissão de E-GTA no Estado;

R E S O L V E:

Art. 1º. Habilitar a médico veterinária abaixo relacionada, para a realização de identificação individual de equídeos e coleta e envio de material para diagnóstico de AIE no Estado:

NOME	CRMV-MS	Nº DE CADASTRO PNSE - IAGRO
Caroline Soares de Moura	8795	554

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2024.

Daniel de Barbosa Ingold
Diretor Presidente/IAGRO